



Processo:	0203/2021
FLS:	159
Rubrica:	+

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/2021  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam-se os autos de procedimento que tem por objeto a contratação empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de no mínimo 4 (quatro) vagas em cargos de Nível Fundamental, 3 (três) vagas de Nível Médio, 1 (uma) vaga em cargo de Nível Superior para a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Noticiam os autos que a contratação irá ocorrer de forma direta na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, por instituição tecnicamente qualificada e socialmente idônea, conforme artigo 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93.

Administração fez pesquisa junto a diversas empresas, concluindo que a melhor se trata da empresa:

**- FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU;**

Junto ao processo foi acostado parecer contábil informando que há dotação orçamentária para a contratação de empresa para a prestação dos serviços a serem contratados.



Processo:	0203 12021
FLS:	160
Rubrica:	†

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

## II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93 que permite o afastamento da licitação, como exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública desejar, tendo em vista o interesse público que objetiva atingir, contratar uma "*(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*".

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XIII do Artigo 24 da CF/1988:

(...)

*"XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

**Avenida João Pessoa, 33 – Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.**



Processo:	0203	2021
FLS:	161	
Rubrica:		

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da presente licitação é contratar uma empresa que tenha inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A administração busca contratar empresa que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. De modo, que a empresa escolhida é reconhecida por sua seriedade e lisura nos concursos públicos quais já realizou.



Processo:	0203 / 2021
FLS:	162
Rubrica:	✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Assim, a prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e apresenta todos os requisitos para sua contratação direta, ficando esta vinculada apenas ao interesse público que objetiva atingir a contratação de empresa com inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A respeito do valor total estimado para execução, é importante mencionar que não há custo direto aos cofres da administração, tendo em conta que os valores para remuneração das atividades da organizadora serão realizados por meio da arrecadação da taxa de inscrição pelos participantes. Devendo, para tanto, serem considerados a análise com estimativa de inscritos pela empresa.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Câmara Municipal de vereadores contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **V – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos foi a empresa **FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOL DA UFMA**, com matriz estabelecida na Rua das Juçaras, nº 28, quadra 44, Bairro Jardim Renascença, cidade de São Luís-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.060.718/0001-12.



Processo:	0203/2021
FLS:	163
Rubrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**VI – CONCLUSÃO**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e abstendo, obviamente da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação da empresa supracitada poderá ser realizada mediante dispensa de licitação, uma vez preenche todos os requisitos conforme preceituado no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

**PROCURADOR GERAL**

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 20 de Janeiro de 2022

**ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO**  
**Procurador Geral da Câmara**